

a decisão no tocante aos aspectos saneadores do processo não adquire qualidade constitutiva de caso julgado formal.

Assim sendo, deveria ser fixada jurisprudência do seguinte modo:

«A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecurável (artigo 310.º, n.º 1, do CPP), mesmo no tocante às nulidades arguidas no decurso do inquérito da instrução.»

E, assim, se confirmaria o acórdão recorrido. — *José Girão.*

Assento n.º 7/2000

Processo n.º 410/99, 5.ª Secção. — *Acordam na Secção Criminal deste Supremo Tribunal de Justiça:*

Do acórdão proferido por este Supremo Tribunal, em 24 de Novembro de 1998, nos autos de recurso penal n.º 856/98 (cf. fls. 33 e segs.), interpôs recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o identificado arguido *José Artur Hontivermos Martins Cabrita*, ao abrigo do disposto no artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal recurso, baseou-o nos fundamentos que a sintetizar se passam:

O acórdão recorrido interpretou o artigo 204.º, n.º 2, alínea e), em conjugação com o artigo 202.º, alínea b), do Código Penal como «abrangendo no arrombamento o lugar fechado ainda que não dependente de casa».

Tal acórdão encontra-se, porém, em oposição com o Acórdão deste mesmo Supremo Tribunal de Justiça proferido em 8 de Novembro de 1998 (cf. fls. 14 e segs.), o qual interpretou o artigo 204.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal no sentido de que o arrombamento abrange exclusivamente a casa ou lugar fechado dela dependente.

Mostra-se integrado nos presentes autos o texto do acórdão recorrido (cf. fls. 33 e segs.), bem como o da decisão de esclarecimento prolatada a seu respeito (cf. fls. 3 e segs.), deles constando também o do acórdão fundamento (cf. fls. 14 e segs.).

Ambos os arestos transitaram em julgado, como se certifica no processo (cf. fls. 2 e 2 v.º, quanto ao acórdão recorrido, e fl. 14, quanto ao acórdão fundamento).

O recurso foi tempestivamente interposto (artigo 438.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e detém o recorrente legitimidade para o interpor (artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

E decidido foi, preenchidos se tendo mostrado os requisitos formais e objectivos deste recurso extraordinário, considerar como configurada a oposição de julgados (artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), conforme acórdão preliminar proferido nestes autos (cf. fls. 45 e segs.).

Justificado o prosseguimento do recurso, teve lugar o cumprimento do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 442.º do Código de Processo Penal (cf. fls. 54 e 55) e, posteriormente, a correcção processual constante do despacho a fls. 66 e 66 v.º

Na sua alegação a fls. 56 e seguintes, explicitou o recorrente a conclusão de que a jurisprudência a fixar deveria ter o seguinte sentido:

«O conceito 'outro espaço fechado' dentro da previsão da alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal só opera se tiver alguma semelhança com habitação,

estabelecimento comercial ou industrial, pelo que arreada ficou a inclusão da noção de veículo automóvel no referido conceito legal.» (Cf. fl. 64.)

Por seu turno, o *Ex.º Procurador-Geral-Adjunto*, como remate da sua peça alegatória a fls. 67 e seguintes, formulou a seguinte conclusão quanto ao sentido a conferir à jurisprudência que se pretende ver fixada:

«Tendo em conta a designação de 'arrombamento' estabelecida pelo artigo 202.º, alínea d), do Código Penal, não é enquadrável na previsão do artigo 204.º, n.º 2, alínea e), do mesmo Código a conduta do agente que, com vista à subtracção de coisa alheia, se introduz em viatura automóvel através do rompimento de dispositivo destinado a impedir o acesso ao seu interior.» (Cf. fl. 82.)

Recolhidos os vistos legais, cumpre agora decidir e a tanto se passa.

Resulta evidente que o conceito de *arrombamento* ficou alterado com a revisão do Código Penal levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Na verdade:

Na versão de 1982 entendia-se como *arrombamento* «o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de qualquer construção que servir a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos» (cf. artigo 298.º, n.º 1).

No vigente diploma revisto é o *arrombamento* definido como sendo «o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente [cf. artigo 202.º, alínea d)].

Como logo se alcança da leitura comparada de ambos os preceitos, suportou o conceito de *arrombamento*, na sua transposição da versão originária do Código Penal (1982) para a que ora rege, uma redução nas suas amplitude e abrangência e isto por via da eliminação do segmento que na primeira se textuava e onde se continha a expressão «ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos».

Perante tal reformulação normativa (ou, talvez melhor dizendo, redução previsiva), terá de convir-se, como lógica e curial consequência, que o *arrombamento de veículo automóvel*, no condicionalismo consignado nos acórdãos em cotejo e oposição, deixou de estar (de poder estar) contemplado no artigo 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal revisto, sendo aliás certo que a expressão «espaço fechado» a que se reportam a alínea f) do n.º 1 do artigo 204.º deste diploma e a alínea e) do n.º 2 do mesmo normativo não poderá deixar de ser compreendida com o significado restrito de lugar dependente de casa, donde que, entendida assim, terá de ficar afastada a inclusão da noção de veículo automóvel no mencionado conceito legal actual de espaço fechado. (Cf., quanto a esta matéria e neste sentido, os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Janeiro de 1997, Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ano v, t. I, p. 195, de 1 de Outubro de 1997, Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ano v, t. III, pp. 180 e segs., e de 15 de Dezembro de 1998, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 482, p. 85.)

Com efeito:

Não é de aceitar argumentação tendente a invalidar este entendimento, mormente se radicada na asserção de que o conceito de «casa» seria susceptível de também abranger situações como a em causa *ou seja a de arrombamento de viatura automóvel*.

E se é certo que não é de confinar ou restringir o conceito de «casa» ou de *mera habitação*, pois que na dimensão que tal conceito assume não só se devem incluir os estabelecimentos comerciais ou industriais [expressamente referidos na *alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal*] como, igualmente, outras realidades que, como «casa», devam ser consideradas na perspectiva daquela citada alínea (*v. g.*, casas de arrecadação, de abrigo, de recolha de alfaías agrícolas, etc. — *cf.*, a este respeito, o já assinalado *Acórdão deste Supremo de 15 de Dezembro de 1998*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 482, mais precisamente a p. 88), não menos certo será que o sobredito conceito não consente, na *ratio* da sua amplitude, os *veículos automóveis*.

É que estes apresentam *uma afectação específica a uma finalidade própria: a de transporte*.

E logo esta *afectação* basta para repelir qualquer ponto de contacto, qualquer aproximação ou qualquer sinonimização *entre veículos automóveis e o conjunto (diversificado embora) das realidades que podem (ou que possam), sem esforço ou artificial expediente, merecer integração num conceito adequado (ainda que flexível) de «casa»*.

Donde que, se para além do conceito de «casa», em si e na extensão que comporta de «lugar fechado dela dependente» [*alínea d) do artigo 202.º do Código Penal*], outras realidades se revelam aptas a consentir *inclusão no âmbito da alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal*, é de ter por incontroverso que, salvo o devido respeito por opinião contrária, *naquela alínea não entra nem pode achar guarida o veículo automóvel*.

Aliás, como, lapidar e conseqüentemente, se enfocou no *citado Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Dezembro de 1998* «no conceito de outro espaço fechado», em conexão com a norma definitiva de «arrombamento», *cabem as «casas» de habitação, de estabelecimento comercial e industrial e ainda as outras casas que não podem incluir-se nessas realidades, bem como os lugares fechados delas dependentes, logo de seguida se pormenorizando que «nestes lugares fechados se incluem, por exemplo, os jardins murados e fechados anexos às ‘casas’ para, enfim, se concluir que, «não sendo um veículo automóvel uma ‘casa’, nem lugar fechado dependente de ‘casa’, parece óbvio que não pode o furto nele praticado ser qualificado pela penetração no seu interior, por arrombamento» (cf. loc. cit., p. 88, sendo nosso o sublinhado)*.

Adjuve-se, de resto, ser a tese que se inclina a permitir a inclusão de veículo automóvel na categoria de «outro espaço fechado» a que se reporta a *alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal* portadora, a nosso ver, de *uma analogia incriminadora* ou de *uma extensão interpretativa* inaceitáveis por abrangerem uma situação que o legislador visivelmente *não quis contemplar*, uma vez que se deu ao cuidado de precisamente *eliminar*, na transposição para a lei vigente, o segmento («ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos») que no *Código Penal de 1982 (artigo 298.º, n.º 1)* poderia consentir que naquele sentido se entendesse.

Aliás, visível será também que o legislador reservou a *qualificativa agravativa* decorrente da *alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal* para os condicionalismos em que é posto em causa o *valor jurídico «casa» ou realidades congêneres ou aproximadas* (valor que, directa ou indirectamente, se prende ou se liga com ou a ideia de respeito pela privacidade e pela segurança especial que a deve envolver), concedendo-lhes, assim, *uma específica coloração rigorizadora da sua violação*, diversa, por mais gravosa, da que confere em relação aos *veículos automóveis*, mesmo que esta categoria de bens se tenha transformado, nos dias de hoje, num factor utilitário importante ou num pretensio índice de afirmação social.

Deve ainda encarecer-se que, mesmo que em pura tese fosse aceitável a *ideia de que um veículo automóvel, na sua função normal de transporte, entrasse na esfera previsiva da alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal* através da categoria «outro espaço fechado», sempre enfrentaria tal ideia a dificuldade insuperável de *decorrer de um visionamento normativamente impermitido*.

Com efeito, a *norma definidora da alínea d) do artigo 202.º do Código Penal* haveria que *prevalecer*, enquanto consubstanciadora de *conceitos chave* nas regras que traça e nos limites que estabelece sobre o que se pudesse ser levado a extrair do contexto da *alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º*, caso este ou ainda que este autorizasse a conceptualizar o que naquele outro dispositivo se *não conceptualiza*.

Mas, conforme se expendeu, não é de enveredar por tal caminho: aliás, é bem de ver que a expressão «*em outro espaço fechado*» inserta na aludida *alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal* é ainda por reporte ao conceito «*casa*» que tem de perspectivar-se, sendo também de enfocar que aquela outra expressão «*ainda que móvel*», igualmente ali contida, é ao sobredito conceito «*casa*» que se *liga*, de resto abarcando o exemplo clássico da *roulotte* que, sendo embora veículo automóvel (ou viatura acoplada ou atrelada a veículo automóvel), é passível de não se circunscrever (ou de não se circunscrever inteiramente) à função de transporte, pois que pode funcionar, além disso, como habitação.

Refira-se ainda *em apontamento complementar* que, como se assinalou *no mais uma vez citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Dezembro de 1998 (local referido, p. 88)*, «não colhe a discrepância notada com as chaves falsas, sendo logo de questionar se ‘outro espaço fechado’ em conexão com as ‘chaves falsas’, já não com o ‘escalamento’ ou ‘arrombamento’, ainda aí se pode incluir o veículo automóvel por não parecer que possa reconduzir-se ao ‘grupo valorativo’ que está subjacente à *alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal*».

Bem se compreende, assim, com o condimento desta nota, que o referenciado aresto haja expressado a conclusão, a que aderimos, de que, «não sendo um veículo automóvel uma casa, nem lugar fechado dependente de casa», *não possa o furto nele cometido ser alvo de uma qualificação agravativa ditada pela penetração no seu interior por via de arrombamento*.

Em síntese conclusiva:

A expressão «*espaço fechado*» que consta da *alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal* [e também referida na *alínea f) do n.º 1 do mesmo preceito*] tem, forçosamente, de ser entendida *com o restrito sentido de lugar fechado dependente de uma casa*, entendimento

este reforçado pelo facto de o conceito definido na alínea d) do artigo 202.º do Código haver sido alvo, relativamente ao que se estipulava no n.º 1 do artigo 298.º do Código Penal de 1982, de uma redução no seu âmbito, por virtude da supressão do segmento «ou de outros móveis destinados a guardar quaisquer objectos».

Não se avalizando, pois, como aceitável a inclusão de um veículo automóvel afecto à sua função própria de meio de transporte no actual conceito legal de espaço fechado (compreendido no sentido limitado de lugar fechado dependente de uma casa), há que assentar que o arrombamento de veículo daquele tipo deixou de estar contemplado (e de poder ser contemplado) na alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal vigente.

Por procedente se ajuíza, portanto, o alegado e concluído pelo recorrente, aliás com o proficiente sufrágio do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, apoiado este em extensa referência doutrinária e jurisprudencial.

Desta sorte, pelos expostos fundamentos e atento o disposto no artigo 445.º do Código de Processo Penal, entende-se que dos dois doutos acórdãos em oposição foi o apresentado como fundamento que correctamente decidiu.

Por isso, julgando-se procedente o recurso, revoga-se o aqui recorrido, fixando-se a jurisprudência seguinte:

Não é enquadrável na previsão da alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal a conduta do

agente que, em ordem à subtracção de coisa alheia, se introduz em veículo automóvel através do rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada no interior daquele veículo.

Não há lugar a tributação.

Transmita-se, oportunamente, a presente decisão (fornecendo-se uma sua fotocópia) ao processo n.º 411/99 desta Secção relativamente ao qual se verifica o condicionalismo referido no n.º 3 do artigo 441.º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se, também oportunamente, o disposto no artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2000. — António Luís de Sequeira Oliveira Guimarães — Álvaro José Guimarães Dias — António Correia de Abranches Martins — Dionísio Manuel Dinis Alves — Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira — José Damião Mariano Pereira — Luís Flores Ribeiro — Hugo Afonso dos Santos Lopes — Bernardo Guimarães de Fisher Sá Nogueira — Virgílio António da Fonseca Oliveira — António Gomes Lourenço Martins — Armando Acácio Gomes Leandro — Emanuel Leonardo Dias.

